DECRETO Nº 24.338, DE 16 DE JANEIRO DE 1997. (PUBLICADO NO DOE Nº. 16.964, DE 16 DE JANEIRO DE 1997).

Regulamenta a Lei nº.12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº. 12.656, de 26 de dezembro de 1996 e dá outras providências. Contendo as alterações implementadas pelo Decreto nº. 27.956, de 14 de outubro de 2005, publicado no DOE nº. 201, de 20 de outubro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, itens IV e VI da Constituição do Estado do Ceará, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº. 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a reversão de policiais militares e bombeiros militares ao serviço ativo das Corporações,

CONSIDERANDO que a medida tem o objetivo de possibilitar atender as exigências temporárias de interesse da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, abrangendo atividades de natureza burocrática, de segurança escolar, de atividade de ensino ou instrução militar e de segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da administração pública estadual,

CONSIDERANDO, de outra parte, que a medida importará no aproveitamento de pessoal especializado, em prol das instituições e da comunidade, evitando-se dispêndios com a contratação de pessoal não adestrado.

DECRETA:

- **Art. 1**º Os policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada revertidos ao serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da Lei n.º 12.098 de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei n.º 12.656, de 26 de dezembro de 1996 deverão atender aos seguintes requisitos:
- I ser julgado apto para o serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em exame de saúde procedido por junta médica do Hospital da Polícia Militar;
- II encontrar-se no mínimo, no comportamento BOM, quando de sua passagem para a reserva remunerada;
- III requerer, ao respectivo Comandante Geral, sua reversão ao serviço ativo, condicionando-se às regras estabelecidas pela sua Corporação e específicas à nova atuação.
- **Art. 2**º Os militares estaduais revertidos ao serviço ativo poderão exercer as seguintes funções:
- I de natureza burocrática, entendendo-se aquelas desempenhadas internamente que digam respeito à Administração, a serem exercitadas por praças e oficiais subalternos e intermediários:
- **a)** na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social: Gabinete do Secretário, Diretorias, Centros Integrados, Corregedoria Geral e Institutos de Perícia;
- **b)** na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar: Colégio Militar, Gabinete do Comando, Seções do Estado Maior, Diretorias, Células, Unidades e Subunidades Operacionais da Corporação;
- II de segurança escolar, englobando a proteção de alunos, professores e servidores administrativos dos estabelecimentos de ensino, bem como a segurança patrimonial em próprios do Estado e de entidades da Administração Pública Estadual, conforme Convênio celebrado entre esses órgãos/entidades e a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a serem exercitados por praças até a graduação de Subtenente, e oficiais até o posto de Capitão;
- III de ensino e instrução, a serem exercitados por policiais militares e bombeiros militares de todos os postos e graduações.
- **a)** de Instrutor, Monitor, administração, planejamento ou apoio às atividades de ensino ou de instrução;
- **b)** de pesquisa e de elaboração de trabalhos técnico-científicos necessários à melhoria do ensino e/ou da instrução do militar estadual.
- Incisos I, II, III e caput do Art. 2 ° com redação dada pelo Decreto n°. 27.956, de 14 de outubro de 2005, publicado no DOE n°. 201 de 20 de outubro de 2005.
- **Art. 3º** Os bombeiros militares revertidos nos termos do Art. 3° da Lei n° .12.656, de 26 de dezembro de 1996, serão lotados no Batalhão da Segurança Patrimonial do Estado, com subordinação hierárquica e disciplinar ao seu comando.
- **Art. 4º** O policial militar e bombeiro militar revertidos ao serviço ativo, nos termos deste Decreto, farão jus à percepção de uma gratificação a título prólabore, conforme tabela constante do Anexo Único.
- **Parágrafo único.** A gratificação que trata o *caput* deste artigo somente será devida enquanto perdurar a reversão e em nenhuma hipótese poderá ser incorporada aos proventos do policial militar e do bombeiro militar, quando de seu retorno à inatividade, nem podendo incidir sobre as

gratificações percebidas pelo policial militar e bombeiro militar revertidos à ativa, inclusive sobre a gratificação de representação.

- **Art. 5**º Compete aos Comandantes Gerais PM e BM, assessorados por 03 (três) Oficiais Superiores por eles designados em Boletim Interno, examinarem os requerimentos de reversão ao serviço ativo do pessoal sob seu comando, bem como a dispensa dos revertidos antes do seu termo final.
- **Art. 6º** Os servidores militares estaduais, revertidos ao serviço ativo, terão exercício em suas funções por um período de dois anos consecutivos, podendo renovar por igual período uma única vez
- $\S1^{\circ}$ A qualquer tempo durante o período de reversão, poderá o revertido, desde que devidamente justificado, requerer o seu retorno definitivo à inatividade, na forma do Art. 5° deste Decreto.
- §2º A dispensa antes do término do prazo respectivo, poderá ocorrer:
- a) para atender aos interesses da disciplina, definidos no Código Disciplinar dos Militares Estaduais;
- Alínea "a" com redação dada pelo Decreto nº. 27.956, de 14 de outubro de 2005, publicado no DOE nº. 201 de 20 de outubro de 2005.
- b) quando cessarem as necessidades dos serviços de que trata o presente Decreto.
- **§3º** Na hipótese prevista na letra "a" do parágrafo anterior, os fatos que a ensejaram serão devidamente apurados, pelos meios legais próprios, para o fim de sua aplicação.
- **Art. 7º** O número de vagas a serem preenchidas para efeito de reversão será publicado em Boletim Interno da Corporação, atendendo o que dispõe o Art. 4° deste Decreto.
- **Art. 8º** Sempre que a demanda exceder a oferta de vagas os militares estaduais que postularem a reversão ao serviço ativo, serão selecionados atendendo os seguintes critérios por ordem de preferência:
- I residente na área territorial de responsabilidade do órgão ou entidade onde exercerá as atividades, na conformidade do Art. 2º deste Decreto;
- II menor tempo de inatividade;
- III menor idade;
- IV melhor comportamento quando da passagem para a inatividade, para as praças;
- ${f V}$ maior tempo no exercício da função assemelhada àquela que irá desempenhar quando revertido;
- Art. 8.º e seus incisos com redação dada pelo Decreto nº. 27.956, de 14 de outubro de 2005, publicado no DOE nº. 201 de 20 de outubro de 2005.
- **Art. 10.** Os bombeiros militares revertidos para as atividades de segurança patrimonial e os policiais militares revertidos, farão uso obrigatório do uniforme da Polícia Militar.
- **Art. 11.** A jornada de trabalho dos servidores militares revertidos será idêntica a dos servidores militares que se encontrem em atividade.
- **Art. 12.** A lotação dos militares estaduais revertidos será feita a critério do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, ouvido o Comandante Geral da Corporação a que pertencer o revertido e o Secretário de Administração.
- Art. 12. com redação dada pelo Decreto nº. 27.956, de 14 de outubro de 2005, publicado no DOE nº. 201 de 20 de outubro de 2005.
- **Art.13.** Os servidores militares revertido farão jus a 01 (um) mês de gozo de férias, após cada período de 12 (doz**e)** meses de serviço, remuneradas com um terço a mais do valor do prólabore a que se refere o Art. 4º deste Decreto.
- **Art. 14.** Os servidores militares revertidos nos termos do presente Decreto que passarem à disposição de outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, voltarão a situação de inatividade.
- **Art. 14.** As despesas decorrentes de aplicação deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará, que será suplementada se insuficiente.
- **Art. 15.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 22.842 de 26 de outubro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 16 DE janeiro DE 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

GOVERNADOR DO ESTADO

ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 4º DO DECRETO Nº.24.338, DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

POSTOS OU GRADUAÇÕES PM/BM	PRO LABORE
Capitão	R\$ 550,00
Tenente	R\$ 500,00
Subtenente – 1º Sargento	R\$ 450,00
2º Sargento	R\$ 400,00
3º Sargento	R\$ 350,00
Cabo	R\$ 300,00